



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2348/2025

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam incluídos o inciso IV e o § 5º no art. 142 da Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998, com as seguintes redações:

Art. 142 (...)

IV - para participação não remunerada como palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro da comissão organizadora de palestras, congressos, seminários e eventos semelhantes ou em comissão ou banca examinadora de exames e concursos, por período de até 30 (trinta) dias no ano, consecutivos ou não, quando houver interesse institucional da Administração, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

(...)

§ 5º Aplicam-se aos servidores comissionados, inclusive agentes políticos, o disposto nos incisos II e IV deste artigo.

Art. 2º Fica incluído o art. 142-A na Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998, com a seguinte redação:

Art. 142-A. A critério da Administração Pública, e não havendo prejuízo ao desempenho de suas funções, o funcionário estável ou em comissão, inclusive agente político, pode se ausentar do serviço, sem remuneração, por até 30 (trinta) dias no ano, consecutivos ou não, para participação remunerada como palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro da comissão organizadora de palestras, congressos, seminários e eventos semelhantes ou em comissão ou banca examinadora de exames e concursos.

Art. 3º Fica alterada a redação do § 1º, das alíneas "a", "b" e "c" e do § 2º do art. 142 da Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. (...)

§ 1º No caso dos incisos II e IV deste artigo, a liberação do funcionário fica condicionada à:

a) autorização da chefia;

b) apresentação de folder, programa ou declaração do órgão promotor do evento;

c) desnecessidade de substituição do requerente por outro funcionário no período para continuidade da prestação dos serviços públicos.

§ 2º O período de afastamento do funcionário, para os fins previstos nos incisos II e IV, deverá coincidir com a duração do evento e o período de deslocamento necessário para locomoção.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea "d" do § 1º do artigo 142 da Lei Complementar Municipal nº 239, de 31 de agosto de 1998.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 19 de março de 2025.

SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2348/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 20/03/2025, às 15:39, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0380646** e o código CRC **89815C92**.